



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 2355/2017

PROCESSO N° 3411.2016.000373-2

ORIGEM: PRM – SOROCABA/SP

PROCURADOR SUSCITANTE: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR. (Sorocaba/SP)

PROCURADORA SUSCITADA: ANDRÉA CARDOSO LEÃO (Rio de Janeiro/RJ)

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC N° 75/93. REMESSA DE DROGA PARA O EXTERIOR. LOCAL DA POSTAGEM. ENUNCIADO N° 56 DA 2ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se inquérito policial instaurado na Superintendência do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro para apurar a prática de crime previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, de substância assemelhada a droga (possivelmente cocaína).

2. A Procuradora da República oficiante no Rio de Janeiro/RJ, manifestou-se pelo declínio de competência em favor da Justiça Federal em São Paulo, considerando que naquele Estado se consumou o núcleo do tipo “remeter”, em conformidade com o art. 70 CPP.

3. Remetidos os autos à PRM – Sorocaba/SP, o Procurador da República suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que “não importa se a situação é de remessa de droga do Brasil para o exterior (exportação), ou de remessa de droga do exterior para o Brasil (importação): por onde quer que a droga vai seguindo, o crime de tráfico de drogas vai se consumando, pois se trata de um crime classificado como permanente”, motivo pelo qual “não há como se recusar, em razão da evidente prevenção (artigo 71, do Código de Processo Penal), a atribuição do órgão ministerial em atuação a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro”.

4. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

5. A competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos exatos termos do art. 70, caput, do Código de Processo Penal, que assim estabelece: “Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

6. Sabe-se que “o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos” (STJ, AgRg no REsp 736.729/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 02.05.2013).

7. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, recentemente editou o Enunciado nº 56, *verbis*: “A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da

atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior”.

8. Esse, também, é o entendimento do STJ, Terceira Seção: CC 145.041/SP, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016; CC 146.393/SP, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016.

9. O Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal, enquanto que manter as apurações em outra localidade, implicará na investigação quase que integralmente por precatórias, o que não favorece a celeridade.

10. Vale destacar que muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para o Inquérito Policial deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência.

11. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o Inquérito Policial poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados.

12. Fixação da atribuição da PRM – Sorocaba/SP (suscitante), local da postagem, para prosseguir na investigação criminal.

Trata-se inquérito policial instaurado na Superintendência do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro para apurar a prática de crime previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, de substância assemelhada a droga (possivelmente cocaína) que se encontrava escamoteada dentro de sacos, conforme se verifica no Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins que figura na fl. 06.

A Procuradora da República Andréa Cardoso Leão, oficiante no Rio de Janeiro/RJ, manifestou-se pelo declínio de competência em favor da Justiça Federal em São Paulo, considerando que naquele Estado se consumou o núcleo do tipo “remeter”, em conformidade com o art. 70 CPP (fls. 28/30).

Remetidos os autos à PRM – Sorocaba/SP, o Procurador da República Osvaldo dos Santos Heitor Jr. suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que “não importa se a situação é de remessa de droga do Brasil para o exterior (exportação), ou de remessa de droga do exterior para o Brasil (importação): por onde quer que a droga vai seguindo, o crime de tráfico de

drogas vai se consumando, pois se trata de um crime classificado como permanente, motivo pelo qual “não há como se recusar, em razão da evidente prevenção (artigo 71, do Código de Processo Penal), a atribuição do órgão ministerial em atuação a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro” (fls. 38/40).

Os autos vieram à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Preliminarmente, consigno que conheço do conflito de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no art. 62, VII, da LC nº 75/93.

A competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos exatos termos do art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, que assim estabelece:

Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Sabe-se que “o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos” (STJ, AgRg no REsp 736.729/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 02.05.2013).

A respeito do tema, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, recentemente editou o Enunciado nº 56, *verbis*:

A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou **onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior** (Redação alterada na 109^a Sessão de Coordenação, de 04/04/2016) (Grifei).

Esse, também, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como nos seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DA REMESSA DA DROGA. ART. 70 DO CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A caracterização do tráfico internacional de entorpecentes, da indubitável competência da Justiça Federal, decorre necessariamente da entrada ou da saída da droga do país. Assim, a definição da Seção Judiciária da Justiça Federal ao processo e julgamento do caso é feita com supedâneo no art. 70 do Código de Processo Penal.

2. Quanto à importação da droga, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a competência para processar e julgar a ação penal é do juízo do local da apreensão do entorpecente, nos termos da norma supracitada, onde se consuma o crime e não do lugar do destino.

3. **Quanto à exportação**, cujos últimos atos de execução são praticados dentro do país, os contornos à definição da competência são diversos, devendo-se aplicar solução distinta à **melhor adequação em relação à produção de provas e ao desenvolvimento dos atos processuais**. Nesse aspecto, a considerar o local da consumação do delito, a teor do art. 70 do Código de Processo Penal, bem como a conveniência para a produção de provas, o Juízo Federal do **local da remessa do entorpecente** para o exterior deve ser o competente para processar e julgar a ação penal.

4. Na hipótese em exame, os Juízos suscitante e suscitado não protagonizam, em verdade, conflito de competência, porquanto, cuidando-se de tráfico internacional de entorpecentes, inquestionável a incidência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Desse modo, a teor do art. 70 do Código de Processo Penal, conforme anteriormente delineado, a competência é de um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, local da remessa da droga para o exterior, mais precisamente, no caso em tela, do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária/DF, por onde o feito já transitara anteriormente.

5. Conflito de competência não conhecido. Declarada, de ofício, a competência do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária/DF.

(CC 145.041/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016) (Grifei)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DROGAS. EXPORTAR OU REMETER DROGA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 528.

I - A competência em tráfico transnacional é da Justiça Federal, com base no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

III - O crime de tráfico de drogas é considerado de ação múltipla ou tipo misto alternativo, em que a consumação ocorre com a incidência de qualquer dos núcleos.

IV - **Em caso de exportação ou remessa de droga do Brasil para o exterior via postal, a consumação do delito ocorre no momento do envio da droga, juízo competente para processar e julgar o processo, independentemente do local da apreensão.** Inaplicabilidade da Súmula 528 desta Corte Superior, na espécie.

Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

(CC 146.393/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016) (Grifei)

Além disso, o Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal, enquanto que manter as apurações em outra localidade, implicará na investigação quase que integralmente por precatórias, o que não favorece a celeridade.

Vale destacar que muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para o Inquérito Policial deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência.

Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o Inquérito Policial poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados.

À vista do exposto, voto pela fixação da atribuição da PRM – Sorocaba/SP (suscitante) para prosseguir na investigação criminal.

Remetam-se os autos ao Procurador da República Osvaldo dos Santos Heitor Jr. (suscitante), no Município de Sorocaba/SP, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República Andréa Cardoso Leão (suscitada), na Procuradoria da República no Rio de Janeiro/RJ, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR

/T.